



AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE

ANÁLISE ARMBH/NPO Nº 3/2026

PROCESSO Nº 2430.01.0000370/2025-89

JULGAMENTO DE RECURSO

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 2430.01.0000370/2025-89

OBJETO: Credenciamento de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB-S, em núcleos urbanos informais consolidados situados nos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do Colar Metropolitano, conforme subdivisões indicadas no subitem 4.1 do Termo de Referência – Anexo I.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em 11/12/2025, a Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições legais, publicou o julgamento de habilitação das empresas que apresentaram a documentação até o dia 05/12/2025, abrindo prazo para a complementação dos documentos exigidos nos itens 9 a 10 do Edital, nos casos em que se encontrassem ausentes, apresentassem vícios, estivessem com prazo de validade expirado ou em desconformidade com o disposto no Edital e em seus Anexos.

Conforme o subitem 12.1 do Edital foi concedido o prazo de cinco dias úteis, até 18/12/2025, para apresentação da documentação corrigida.

Inconformada com a decisão, a empresa **QUADRA CONSULTORIA LTDA** apresentou recurso em 18/12/2025. Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi devidamente recebido.

II – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A recorrente apresentou Memorial de Recurso Administrativo alegando, em síntese, que o arquivo .pdf que continha os atestados e qualificações técnicas dos profissionais da empresa foi corrompido devido a troca do serviço de armazenamento de arquivos em nuvem e que por tal motivo não conseguiram encaminhar o arquivo correto, solicitando assim que prorrogássemos a data novamente para que eles conseguissem reenviar o mesmo.

Trecho das alegações da recorrente:

“Prezados(as),

Por meio deste e-mail, solicitamos prorrogação de prazo para a regularização da documentação enviada, conforme determinação do 1º julgamento.

O arquivo .pdf contendo o atestado de qualificação técnica da empresa foi corrompido após alteração do nosso serviço de armazenamento de arquivos em nuvem.

Entramos em contato com o serviço anterior, mas não tivemos, ainda, resposta.

Nos últimos dias, portanto, procuramos entrar em contato com a pessoa jurídica emitente para a assinatura de novo atestado, e esperamos ter uma resposta em breve. O fim de ano, contudo, pode prejudicar esse andamento.

Solicitamos, portanto, prorrogação do referido prazo de cinco dias úteis, que se venceria hoje, nos termos do item 11.3.1 do edital.

Se possível, solicitamos essa prorrogação até os primeiros dias de janeiro. Caso não seja possível - e entendemos a necessidade do órgão de cumprir prazos para contratação e início dos serviços -, solicitamos mais cinco dias úteis para envio do documento.

Informamos que a empresa tem toda a capacidade técnica para prestação do serviço, e desenvolvemos metodologias assertivas e participativas para a regularização fundiária. Nesse sentido, esperamos poder cumprir o previsto no termo de referência com excelência aos municípios e a essa agência.

Contando com a compreensão, enviamos o presente.”

III – DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais e a revisão da documentação apresentada, verifica-se o seguinte:

Nos termos do subitem 11.3 do Edital, na hipótese de ausência de qualquer documento exigido, é assegurado ao interessado o prazo de até cinco dias úteis para a respectiva regularização, findo o qual, inexistindo a devida apresentação, o pedido de credenciamento deverá ser indeferido.

No caso em questão, a empresa **QUADRA CONSULTORIA LTDA** não apresentou a documentação exigida dentro do prazo concedido, limitando-se a protocolar, em 18/12/2025, data final estabelecida para o saneamento documental, pedido de prorrogação do prazo anteriormente concedido, sem, contudo, promover a efetiva regularização das pendências apontadas.

A recorrente fundamenta seu pleito no subitem 11.3.1 do Edital, o qual dispõe que “o prazo indicado no item anterior poderá ser prorrogado a critério da Agência RMBH”. Todavia, referido dispositivo não confere direito subjetivo à prorrogação, tratando-se de faculdade administrativa, cujo exercício está condicionado à análise discricionária da Administração, à luz do interesse público, da isonomia entre os participantes e da estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que o Edital constitui a lei interna do procedimento administrativo, vinculando tanto a Administração quanto os interessados, sendo vedada a flexibilização de prazos ou exigências de forma individualizada, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Dessa forma, **reconhece-se que o prazo final para apresentação da documentação era o dia 18/12/2025**, conforme previsto no Edital, inexistindo qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou desproporcionalidade na decisão administrativa que não acolheu o pedido de prorrogação, por se tratar de ato inserido no âmbito da

discrecionariade legítima da Agência RMBH, regularmente exercida.

Por fim, cumpre destacar que o indeferimento do pedido não acarreta prejuízo definitivo à empresa interessada, nem impede sua participação futura, uma vez que, nos termos do item 8.2 do Edital, “o Edital de Credenciamento permanecerá aberto de forma contínua pelo período de 12 (doze) meses”, contados de sua publicação, permitindo a apresentação de novos pedidos de credenciamento a qualquer tempo dentro desse período. Ademais, conforme expressamente previsto no subitem 11.12.1 do Edital, “o interessado poderá apresentar novo requerimento de credenciamento, desde que sanadas as causas que ensejaram o indeferimento anterior”, preservando-se, assim, o direito de participação da interessada em momento oportuno, desde que atendidas integralmente as exigências editalícias e os princípios que regem a Administração Pública.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, o Agente de Contratação **conhece e nega provimento** ao recurso/pedido interposto pela empresa **QUADRA CONSULTORIA LTDA**, indeferindo o pedido de prorrogação de prazo formulado pela requerente.

Daniel Fernandes Roberto Maia

Área de Contratação

Decisão ratificada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Fernandes Roberto Maia**, **Servidor**, em 09/01/2026, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130707259** e o código CRC **6BCB236A**.